Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 36.804
(Processo nº. 2003/50069-5)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 028/01, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA MUTUCAL e a SETRAN

Responsável: Sr. HAMILTON ASSIONYS SANTANA DA SILVA, Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, com devolução da importância conveniada devidamente corrigida, mais multa regimental. Os autos serão remetidos ao Ministério Público de Contas para execução do julgamento e apuração da responsabilidade civil e criminal, se for o caso.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2003/50069-5

Trata o presente processo da prestação de contas da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA MUTUCAL**,** com sede no município de Curuçá, relativa ao exercício financeiro de 2002, e que tem, por objeto específico, as contas relativas ao Convênio nº 28/2001, celebrado com a SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN -, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) destinado à construção de um trapiche no município de Curuçá, pela referida Associação. O responsável é o Sr. HAMILTON ASSIONYS SANTANA DA SILVA, Presidente da referida entidade.

A Sexta CCE, em manifestação de fl. 34/36, informa que o convênio foi firmado em 11 de dezembro de 2001, com vigência fixada em noventa dias, e que esta prestação de contas é intempestiva, pois, deveria ter sido apresentada em maio de 2002, e somente o foi em 08.01.2003.

Em 04.01.2002 a SETRAN expediu Relatório de Vistoria (fl. 25) em que atesta que o objeto do convênio não foi executado, fato comprovado também por vistoria “in loco”, realizada pelo DCE de 09 a 12 de dezembro de 2003.

Além disto, a 6ª CCE ressalta que a nota fiscal emitida pela "Construtora Pinheiro Silva" (fl. 04) não merece aceitação porque contém impresso o número de sua inscrição no município de Curuçá, o que é falso, uma vez que apurou junto a Prefeitura de Curuçá que, nela, a dita empresa não possui inscrição, o que, portanto, lhe retira qualquer credibilidade. Por tudo isto, e pelo Relatório da SETRAN, conclui pela irregularidade destas contas, devendo, o responsável devolver o valor recebido, além da multa regimental aplicável.

O responsável foi citado, e apresentou defesa, nas fls. 43 a 50.

A Seção Técnica mantém seu posicionamento anterior.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. Maria Helena Loureiro, opina pela irregularidade das contas, e devolução do valor recebido acrescido dos consectários legais.

É o relatório.

V O T O :

Preliminarmente, o defendente pede a nulidade dos atos praticados a partir da vistoria realizada "in loco", por não ter sido cientificado de sua realização, o que, segundo alega, constituiria restrição ao seu direito a ampla defesa. Mas a Seção Técnica entendeu que inocorreu tal violação visto não tratar-se de perícia, mas, de simples vistoria in loco, mantendo sua conclusão anterior.

Minha postura, antiga, reiterada e coerente com o respeito às garantias processuais das partes, é a de que o responsável deve ser formalmente, e de modo inequívoco, notificado de qualquer diligência que venha a ser realizada no curso da instrução processual, seja vistoria ou perícia, e a ele facultado acompanhar os trabalhos da Comissão Técnica, a qual, em qualquer caso, deverá lavrar Termo que conterá a descrição das circunstâncias sob as quais desenvolveu seu trabalho, a presença das partes ou de seus representantes à diligência, bem como a assinatura de, pelo menos, duas testemunhas, caso o interessado, notificado, não haja comparecido. Se isto não for feito, a manifestação do órgão técnico não passará de mera peça informativa, sem valor probante, e não servirá de base para julgamento por este Tribunal.

No presente caso, o que foi buscado apurar naquela vistoria já

estava comprovado nos autos. Por isto, e porque o relatório da vistoria, por desatender às formalidades legais carece de valor probante, torna-se mera peça informativa que devo desconsiderar. E porque assim me posiciono, não há que falar-se em cerceamento de defesa, e, consequentemente, rejeito a preliminar e o pedido de renovação da vistoria e anulação dos atos praticados após ela.

No mérito, vejo que a transferência do recurso à entidade beneficiada ocorreu em 08.02.2002, como se constata na fl. 23, embora o recibo firmado pelo responsável esteja datado de 25 de fevereiro de 2002; vejo também, pelo Relatório de Acompanhamento de fl. 24, firmado pelo Fiscal, Engº Valter Costa e Silva, da SETRAN, que não foi executado o objeto do convênio.

Por outro lado, verificando as fotos que se encontram anexas a tal Relatório Conclusivo, na fl. 30, verifica-se que nada foi feito, realmente.

No que diz respeito à nota fiscal de serviços nº 007, da empresa, Construtora Pinheiro Silva Ltda. ME (fl. 04), que refere serviços prestados à Associação Comunitária da Vila de Mutucal, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), procede a impugnação da Seção Técnica, porque esta, ao negar qualquer credibilidade à esta nota fiscal, embasou-se no fato da mesma trazer impresso em seu bojo o número de sua Inscrição na Prefeitura Municipal de Curuçá, - "I. M. 1909" -, o qual não existe, pois, e para confirmar a desconfiança de que foi tomada a 6ª CCE, em atendimento a diligência desta Corte, tomada no processo de tomada de contas do Convênio 054/2001, firmado com a SEEL, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº 2002/53148-9, através de expediente firmado pelo Prefeito Municipal de Curuçá, Sr. Raimundo Oliveira de Almeida, juntado nas fls. 66 dos respectivos autos, em que esta autoridade comunica expressamente que até 25 de março de 2004, - data em que presta informação -, a empresa, Construtora Pinheiro e Silva, estabelecida na Rua Lauro Sodré, s/n, não possuía inscrição naquele município. Destaque-se que a dita nota fiscal nº 007, foi emitida em 02 de julho de 2002, e por isto, caracteriza-se como documento irregular, inaceitável como prova de pagamento.

Há de se acrescer a tudo isto, o fato de que, o que estes autos revelam, é o desvio dos recursos recebidos, pois nada foi executado.

Ante o exposto, julgo estas constas irregulares, e condeno o Sr. Hamilton Assionys Santana da Silva a, na forma do parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal, devolver no prazo de trinta dias aos cofres do Estado, o valor da importância de R$ 5.000,00

(cinco mil reais), como conclui a 6ª CCE nas fls. 52/54, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora legais computados até a data do efetivo recolhimento, condenando-o, ainda, ao pagamento de multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos regimentais, por ter dado causa ao presente processo, a qual deverá ser recolhida em igual prazo.

Após transitada em julgado, o processo deverá ser remetido ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as providências necessárias à execução do julgado, e à apuração da responsabilidade civil e criminal, se for o caso, ante a constatação da utilização de nota fiscal por empresa, cuja inscrição municipal indicada é negada pela Prefeitura Municipal de Curuçá, o que, evidencia, pelo menos, indícios de ilícito penal a ser apurado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. HAMILTON ASSIONYS SANTANA DA SILVA,- Presidente (CPF nº 229.289.792-04), a devolver aos cofres públicos estaduais o valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), devidamente corrigido, mais a multa de R$400,00 (quatrocentos reais), por ter dado causa ao presente processo. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para as providências necessária à execução do julgamento e a apuração da responsabilidade civil e criminal, se for o caso, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de outubro de 2004.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

MCS/Mat..0178730